

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
REGISTRO DE ATIVIDADE

DATA: 10/06/2021 - online

PARTICIPANTES: Conselheiro Vinícius Cardoso Pasqualin, Evelise Arispe de Campos, Dr. Mauro Alexandre Pizzolatto, Hugo Alexandre Costa Miranda, Marcelo Borges Teixeira.

PRÓXIMA REUNIÃO DA CPL: 17/06/2021

PAUTAS

- PA nº 0027/2021
- PA nº 0014/2021
- PA nº 0028/2021
- PA nº 0047/2020

PRÓXIMAS PAUTAS

- Fluxos de encaminhamento para CPL

PAUTA: PA nº 0027/2021

ENCAMINHAMENTO: Considerando a singularidade do objeto pretendido pelo Setor Requisitante, assim como o valor estimado no processo orçamentário, delibera-se pelo encaminhamento do processo de contratação instruído pela Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, para apreciação da Diretoria.

PAUTA: PA nº 0014/2021

ENCAMINHAMENTO: Em função do menor preço e conformidades da proposta com o edital, declara-se vencedora do certame a licitante MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ: 29.452.110/0001-76. O resultado deste julgamento será encaminhado para a empresa licitante via e-mail e publicado no site do CRPRS. O presente processo licitatório será encaminhado para apreciação da Diretoria do CRPRS, e posterior adjudicação e homologação do processo pela Conselheira Presidenta da Autarquia.

PAUTA: PA nº 0028/2021

ENCAMINHAMENTO: Considerando os levantamentos de preços para locação e aquisição do objeto, delibera-se pelo encaminhamento do processo instruído para compra dos equipamentos pela modalidade Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, para apreciação da Diretoria.

PAUTA: PA nº 0047/2020

ENCAMINHAMENTO: Considerando o apontamento da contratada frente a entrega do objeto, a CPL solicitou o Relato do Setor de TI para compreender e elencar os elementos considerados para entrega do objeto. Entende-se que a Contratada terceirizou a retirada do objeto, sem qualquer conferência no ato da retirada, e que após receber o objeto destaca a ausência de um componente. Considerando que o Setor Requisitante não identificou qualquer ausência ao proceder com o rigoroso ato de conferência do objeto, não há fundamentação para a contratada realizar a reclamatória após a retirada do objeto pela transportadora terceirizada, sem ter efetuada a devida conferência no ato da retirada.